



**ATA DA 3015ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020.**

1 Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência
3 do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento do
4 titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os
5 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**(convocado
6 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento) e **Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
8 durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
9 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O
10 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,
11 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
12 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a
13 **inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 07829/19, 11033/19, 17579/19, 17720/19,**
14 **20663/19**(aposentadorias advindas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa),
15 **Processos TC 18975/20 e 20076/20**(aposentadorias advindas do Instituto de Previdência do Município
16 de Bonito de Santa Fé). No seguimento, o **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos,**
17 **também, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 14774/20**(Denúncia em face da
18 Prefeitura Municipal de Diamante). **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC**
19 **02980/20**(retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da falta de intimação da advogada da
20 empresa Beta Ambiental, Dra. Mirian Gomes para a presente sessão) - **Relator: Conselheiro André**
21 **Carlo Torres Pontes**. Dando início à **Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de
22 pauta, anunciando na Classe “A” - **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**
23 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 06167/19 -**
24 **prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa**
25 **Cruz, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Márcio José de Lima Pereira.**

26 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227).
27 O representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante
28 nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
29 Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
30 **voto do Relator, JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade
31 do Senhor Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
32 de Santa Cruz, durante o exercício de 2018; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Marcio José De
33 Lima Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art.
34 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB; **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a
35 autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
36 sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR à gestão do Instituto Próprio de**
37 **Previdência do Município de Santa Cruz** para que as irregularidades apontadas no corpo deste
38 parecer sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à: **a.** Correta elaboração dos
39 registros contábeis do RPPS; e **b.** Realização de estudo atuarial adequado do RPPS; c. Compensação
40 recíproca com o RGPS nos casos pertinentes. e **RECOMENDAR ao Chefe do Executivo de Santa**
41 **Cruz** para que cumpra todas as suas obrigações junto ao IPM, quanto à: **a.** Verificação da viabilidade
42 de manutenção do RPPS, tendo em vista a sua Avaliação Atuarial; e **b.** Adoção de medidas visando a
43 repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta
44 dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo. Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder**
45 **Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
46 **PROCESSO TC 07426/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do**
47 **Município de Brejo do Cruz,** relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Vereador
48 **Francisco Saraiva Dantas.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Marília Rafaella
49 Gomes de Sousa Alencar (OAB/PB 24.787). O representante **do Ministério Público de Contas**
50 ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
51 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
52 **IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do
53 Senhor Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, em decorrência do sobrepreço na
54 locação de veículo; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal
55 responsável, previstos na LC nº 101/2000; **APLICAR MULTA** ao Senhor Francisco Saraiva Dantas no
56 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 56,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da
57 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
58 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
59 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,

60 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
61 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da
62 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor Francisco
63 Saraiva Dantas, no valor de R\$ 19.879,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e
64 quatro centavos) correspondente a 377,58 UFR/PB, em função do sobrepreço praticado na contratação
65 de locação de veículos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
66 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, atuando, na hipótese de
67 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e
68 **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de evitar as falhas
69 apuradas nos autos, sobretudo no tocante a não contratação com pessoal física, nas locações, que não
70 tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos. **Relator: Conselheiro**
71 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07794/20 - prestação de contas**
72 **anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça,**
73 **relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Fábio Santos Almeida.** Concluso o
74 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Andrey Oliveira (OAB/PB 19.255). O representante do
75 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
76 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
77 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as referidas Contas; e
78 **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara de São Sebastião de Lagoa de Roça para que procure
79 evitar a falha aqui constatada. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator:**
80 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04313/16 - exame das contas anuais**
81 **oriundas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM, relativa ao**
82 **exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA**
83 **PEREIRA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
84 (OAB/PB 9450). O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento
85 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
86 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a prestação de
87 contas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
88 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
89 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
90 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO 04257/17 - exame das**
91 **contas anuais oriundas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM,**
92 **relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade e responsabilidade da Senhora DANIELLA**
93 **ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (período: 01/01 a 05/04) e do Senhor ABELARDO**

94 **JUREMA NETO** (período 09/04 a 31/12),. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
95 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). O representante **do Ministério Público de Contas**
96 ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
97 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
98 **REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João
99 Pessoa - SEMAM, relativa ao exercício de 2016; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos
100 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
101 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
102 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.
103 Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
104 **PROCESSO TC 19015/19 - exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado**
105 **da Paraíba**, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor
106 **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição
107 sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao
108 gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM),
109 localizado no mesmo Município, e do Contrato de Gestão 0356/2019, firmado entre o Governo do
110 Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS)
111 Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no
112 valor total de R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias. Concluso o relatório, foi passada a palavra
113 ao Procurador do Estado da Paraíba, Dr. Fábio Medeiros de Andrade, a Superintendente de
114 Coordenação e Supervisão de Contratos e Gestão – SCSCG, Dra. Ana Maria Almeida de Araújo
115 Nóbrega, bem como ao Advogado Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo ((OAB/PB 17.312), para
116 esclarecimentos. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
117 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
118 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULARES** o
119 procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por
120 intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO
121 DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos,
122 qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de
123 ações e serviços em saúde no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), localizado no mesmo Município,
124 e o consequente Contrato de Gestão 0356/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por
125 intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia
126 Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), no valor total de
127 R\$12.943.143,66, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019; **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à

128 Secretaria Estadual da Saúde, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas, no sentido de: **a.**
129 Conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios
130 norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria,
131 quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; **b.** Não incorrer na
132 repetição de falhas constatadas no presente feito; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da
133 presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da
134 União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos
135 federais; **ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail
136 institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência
137 da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado
138 e os diversos ramos do Ministério Público; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria
139 (DICOG2) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processo TC
140 06394/20); e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
141 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09582/17 – análise da Tomada de Preços nº 003/2017,**
142 **realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada**
143 **para execução de pavimentação asfáltica tipo TSD em diversas ruas do município.** Concluso o
144 relatório, comprovada a ausência dos interessados. O representante do **Ministério Público de**
145 **Contas** nada acrescentou além do que já constava nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
146 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
147 **REGULAR** a Tomada de Preços nº 003/2017, no seu aspecto formal; **JULGAR IRREGULARES** o
148 Contrato nº 323/2017 e os Termos Aditivos dele decorrentes; **APLICAR MULTA** pessoal ao Senhor
149 Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB,
150 com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, em decorrência da irregularidade constatada, assinando-lhe o
151 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
152 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
153 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
154 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
155 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
156 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **REPRESENTAR** à Câmara Municipal de Sousa
157 para, na esteira do comando constitucional esculpido no art. 71, tomar providências quanto à sustação
158 do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui examinada; **RECOMENDAR** à atual
159 Gestão Municipal de Sousa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação
160 dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada
161 com situações análogas à tratada neste álbum processual; e **REPRESENTAR** ao Ministério Público

162 Estadual, para as providências de estilo em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade
163 administrativa pelo Senhor Prefeito de Sousa no exercício, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, à luz da Lei
164 8.429/1992. **PROCESSO TC 18205/18 – análise do Pregão Presencial nº 062/2018 realizado pela**
165 **Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação e**
166 **operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos para os serviços de**
167 **manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica,**
168 **elétrica, funilaria, suspensão, retífica e peças, pneus e acessórios em geral em rede de serviços**
169 **especializada.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico do Município, Senhor
170 Eduardo Henrique Marinho Alves, para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
171 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os
172 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
173 **do Relator, JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 062/2018; **APLICAR MULTA** pessoal ao
174 Senhor Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-
175 PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em decorrências das irregularidades apontadas pela
176 Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
177 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
178 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,
179 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
180 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da
181 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** à atual Gestão
182 Municipal de Pombal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva
183 sobre a Lei de Licitações e contratos, em futuros certames, sobretudo quando defrontada com
184 situações análogas à tratada neste álbum processual. **Retomando a ordem natural da pauta.**
185 **PROCESSO TC 06768/17 – análise da Concorrência nº 33005/2016, seguida do Contrato nº**
186 **3302/2017, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo como gestores**
187 **responsáveis a ex-secretária Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Presidente da**
188 **Comissão de Licitação Newton Euclides da Silva, com vistas à contratação de empresa especializada**
189 **para a execução de pavimentação e drenagem do trecho da cidade antiga, no município de João**
190 **Pessoa – PB.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
191 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
192 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
193 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE** a Denúncia, informando ao
194 denunciante o resultado do processo; **JULGAR REGULARES** a Concorrência nº 33005/2016, bem
195 como o Contrato nº 3302/2017, dele decorrente, no aspecto formal ;e **RECOMENDAR** a não repetição

196 da falha apontada nos procedimentos futuros, no tocante à não apresentação da Anotação de
197 Responsabilidade Técnica – ART. **PROCESSO TC 03161/19 – análise da Licitação nº 00006/2019, na**
198 **modalidade pregão presencial para registro de preços, da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo**
199 **do Cruz, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (pães, bolos, bolachas, torradas,**
200 **tortas e broas), através de Sistema de Registro de Preços, destinados ao atendimento de secretarias**
201 **diversas do município.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
202 **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos
203 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
204 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Licitação nº
205 00006/2019, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo
206 do Cruz, no seu aspecto formal; **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, por
207 intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de não mais efetuar contratações lastreadas na Ata
208 001 – Pregão Presencial nº 00006/2019 e de evitar em procedimentos futuros o estabelecimento de
209 cláusulas restritivas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do relatório inicial, assim como, observar a regra de
210 duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, sob pena de responsabilidade; e
211 **DETERMINAR** o arquivamento do Processo. **PROCESSO TC 03171/19 – análise da Licitação nº**
212 **00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa,**
213 **objetivando a aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos da**
214 **Prefeitura.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
215 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
216 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
217 conformidade com o **voto do Relator, REVOGAR** a Decisão Singular DS2 – 00011/19; **JULGAR**
218 **REGULAR COM RESSALVAS** a Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada
219 pela Prefeitura Municipal de Lagoa, em seu aspecto formal; e **RECOMENDAR** à PREFEITURA
220 Municipal de Lagoa, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de: **a.** determinar que a
221 Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de
222 aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão
223 legal, conforme destrinchado nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do relatório da Auditoria; **b.** determinar que a
224 Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas de
225 desclassificação automática de propostas por suposição de inexecutabilidade absoluta delas, conforme
226 descrito no item 2.3 relatório da Auditoria; e **c.** a Prefeitura Municipal de Lagoa não utilize, em seus
227 editais de licitação de aquisição de combustíveis, o texto padrão gerado pelo sistema E-Licita Sistema
228 de Gestão de Licitações, uma vez que este não se encontra adequado à norma jurídica; e
229 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**

230 **Santiago Melo. PROCESSO TC 15836/20 - Dispensa de licitação n.º 02057/2020**, realizada pela
231 **Prefeitura Municipal de Patos**, objetivando contratação de empresa especializada na prestação de
232 **serviços de drenagem pluvial em áreas públicas, compreendendo: 01 drenagem pluvial da Rua Antônio**
233 **Barreto pela parte interna do Centro Integrado do Esporto-CIE; 02- Drenagem pluvial da Rua Antônio**
234 **Leite da Silva - Bairro São Sebastião -Patos/PB-bueiro/ Sec de Infraestrutura/ Prefeitura municipal de**
235 **Patos/PB**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
236 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
237 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
238 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a Dispensa de Licitação n.º 02057/2020,
239 realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo de
240 Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício 2020 (Proc. TC. n.º 00364/20), para
241 acompanhamento da execução da despesa decorrente da Dispensa n.º 02057/2020. **Relator:**
242 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12258/17 - Pregão**
243 **Presencial n.º 023/2017, seguido do Contrato n.º 73/2017**, procedido pela **Prefeitura Municipal de**
244 **Soledade**, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Senhor **Geraldo Moura Ramos**,
245 **objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e consultas médicas**
246 **especializadas, no valor de R\$ 955.298,00**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
247 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento
248 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
249 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES COM**
250 **RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 00023/2017 e o Contrato n.º 00073/2017, procedidos pela
251 Prefeitura Municipal de Soledade, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Senhor Geraldo
252 Moura ramos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em exames e
253 consultas médicas especializadas; e **RECOMENDAR** à atual Administração no sentido de guardar aos
254 futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não
255 repetindo as falhas aqui apontadas. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro**
256 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13799/20 - exame da Inspeção Especial de**
257 **Acompanhamento da Gestão**, instaurada por impulso da Divisão de Acompanhamento da Gestão
258 **Municipal (DIAGM 10)**, tendo em vista que **Prefeitura Municipal de Olho d’Água**, sob a Gestão do
259 **Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**. Concluso o relatório, comprovada a
260 ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
261 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
262 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DECLARAR** o não
263 cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 07/2004, com as alterações da Resolução Normativa

264 RN – TC 05/2006 por parte do Prefeito de Olho d'Água, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO
265 ALMEIDA, do Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e da empresa ASCONTEC -
266 CONTABILIDADE, AUDITORIA PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL; **APLICAR MULTAS**
267 **individuais** de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 75,97 UFR-PB (setenta e cinco
268 inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com
269 fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, uma ao Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA
270 (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e outra, solidariamente, ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA
271 LIMA (CPF 951.000.674-20), Contador, e à empresa ASCONTEC - CONTABILIDADE, AUDITORIA
272 PÚBLICA E ASSESSORIA ELEITORAL (CNPJ 04.059.169/0001-78), ASSINANDO-LHES O PRAZO
273 DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas
274 ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
275 pena de cobrança executiva; **DETERMINAR** ao Município de Olho d'Água, como MEDIDA CAUTELAR,
276 a imediata suspensão dos pagamentos ao Senhor NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA (Contador) e à
277 empresa ASCONTEC – CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA E ELEITORAL, em decorrência da
278 inexecução parcial do Contrato 003/2019 ou com base em outro que lhe houver sucedido
279 eventualmente; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para acompanhar o
280 cumprimento do item III; e **REMETER** os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as
281 multas aplicadas. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo**
282 **Torres Pontes. PROCESSO TC 22657/19 - análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA**
283 **DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA**
284 **PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05),** subscrita pelo Advogado, Dr. **MARCOS**
285 **ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859),** em face do **INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,**
286 **CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA,** especificamente
287 **da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE,** representada pelo Secretário, Senhor **GERALDO**
288 **ANTÔNIO DE MEDEIROS,** sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de
289 **Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato**
290 **021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
291 interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
292 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
293 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, REJEITAR** as preliminares
294 arguidas; **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTAS**
295 individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a 94,97 UFR-PB (cento e
296 noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à
297 Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL

298 (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF:
299 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, ASSINANDO-
300 LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
301 voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
302 de cobrança executiva; **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no
303 âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019; **COMUNICAR** a presente
304 decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao
305 Ministério Público Federal e aos interessados; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.
306 **PROCESSO TC 15244/20 – análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 53573/20,**
307 **manejada pelos Vereadores Municipais, Senhores FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, KLEYLSON**
308 **GALDINO BEZERRA, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, JOSÉ MENDES DE ARAÚJO E**
309 **FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO,** em face do Município de Carrapateira, sob a Gestão da Prefeita,
310 **Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA,** sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a
311 **servidores municipais, com fins eleitorais.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
312 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
313 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
314 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da
315 denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTA** de R\$3.000,00 (três mil
316 reais), valor correspondente a 56,98 UFR-PB (cinquenta e seis três inteiros e noventa e oito centésimos
317 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA,
318 por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30
319 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa à conta
320 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
321 **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAGM7), a fim de que verifique, no acompanhamento da
322 gestão do exercício de 2020, os montantes pagos indevidamente a título de gratificações de Incentivo
323 Funcional e de Jornada de Trabalho Extra, incluindo a matéria no exame da prestação de contas anual;
324 **ENCAMINHAR** informações sobre o presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao
325 Ministério Público Eleitoral com atuação no Município de Carrapateira, para providências que entender
326 cabíveis; **EXPEDIR** comunicação aos interessados; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.
327 Na Classe “H” - **Atos de Pessoal. Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16070/18 (**
328 **aposentadoria do(a) servidor(a) Socorro Aparecida Tomaz dos Santos Costa)** – advindo do **Fundo de**
329 **Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança.** Concluso o relatório, comprovada a
330 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
331 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

332 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
333 competente registro. PROCESSO TC 01172/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Eudézia da Silva
334 Batista) – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança.
335 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
336 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
337 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
338 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17554/19 (aposentadoria do(a)
339 servidor(a) Janete Lins Rodrigues) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório,
340 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
341 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
342 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
343 lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSO
344 TC 02133/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Livramento de Medeiros Guedes) – advindo do
345 Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Concluso o relatório, comprovada a
346 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
347 pronunciamento ministerial constante nos autos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
348 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O**
349 **ARQUIVAMENTO** deste processo, por perda do objeto, em decorrência do cancelamento da aposentadoria.
350 PROCESSO TC 19868/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Elias de Figueiredo) – advindo do
351 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada
352 a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
353 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
354 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de
355 15 (quinze) dias à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, ou
356 quem suas vezes fizer, para proceder à medida antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo
357 prova em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV
358 do artigo 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 00902/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Katharina
359 Cristina Viana Chianca) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
360 Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
361 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.. Colhidos os
362 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
363 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11270/18 (
364 aposentadoria do(a) servidor(a) Iolanda Ferreira Soares) – advindo do Instituto de Previdência do
365 Município de Paulista. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o

366 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
367 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
368 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 17326/18(**
369 **aposentadoria do(a) servidor(a) Anita Soares Lopes Costa) – advindo do Fundo de Aposentadoria e**
370 **Pensão de Barra de Santa Rosa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
371 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
372 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
373 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 20037/18 (**
374 **aposentadoria do(a) servidor(a) Djalva Maria Verissimo de Araújo) – advindo do Instituto de**
375 **Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência
376 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
377 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
378 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
379 **PROCESSO TC 20723/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Verônica Maria Aquino Corte Real) –**
380 **advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório,
381 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
382 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
383 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
384 lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 18747/20 – (aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Luzia de**
385 **Melo); e o 19665/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Clarice Bido Barreiro) – advindos do Instituto de**
386 **Previdência Municipal de Diamante.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
387 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
388 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
389 do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
390 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 15953/18 (pensão do(a) Senhor(a) Luiza**
391 **Soares Pereira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Francisco Pereira da Silva); e o 19024/18**
392 **(pensão do(a) Senhor(a) João de Deus Filho, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Luzia de Deus**
393 **Vieira) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz.**
394 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
395 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
396 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator **JULGAR**
397 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 13795/19 (aposentadoria**
398 **do(a) servidor(a) Ivone Correia de Barros Santos) – advindo do Instituto de Previdência do Município**
399 **de Santa Rita.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do

400 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
401 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
402 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
403 **20770/19** (pensão do(a) Senhor(a) Fábio Firmino da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a)
404 Carmem Lúcia da Silva) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**. Concluso
405 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
406 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
407 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
408 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 16884/20** (aposentadoria do(a) servidor(a) Marquizia Pereira
409 Vieira Silva) – advindo do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**. Concluso o
410 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
411 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
412 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
413 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 06065/17** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Rildes
414 Gonçalves) – advindo do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**. Concluso o
415 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
416 ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
417 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de
418 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adote as
419 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
420 denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.. **PROCESSO TC**
421 **07137/17** (aposentadoria do(a) servidor(a) Renilda Daniel da Silva) – advindo do **Instituto**
422 **Previdenciário do Município de Juazeirinho**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
423 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
424 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
425 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
426 **PROCESSO TC 12456/18** (aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo Gomes de Lima) – advindo do
427 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a
428 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à
429 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
430 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 60
431 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as
432 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena
433 de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **Na**

434 **Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
435 **11919/16 - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela**
436 **Prefeitura Municipal de Santa Inês (Edital 001/2016), sob a responsabilidade do então Prefeito,**
437 **Senhor JOÃO NILDO LEITE.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
438 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante
439 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
440 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **JULGAR LEGAIS**
441 os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público
442 em questão, **CONCEDENDO-LHES** os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
443 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11523/20 - exame do Edital nº 001/2020 relativo ao**
444 **Concurso Público realizado pela Prefeitura de Poço Dantas, no exercício de 2020.** Concluso o
445 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
446 nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
447 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
448 **REGULAR** o Edital nº 001/2020 relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de
449 Poço Dantas, no exercício de 2020, visando ao preenchimento de vagas para diversos cargos; e
450 **DETERMINAR** ao gestor municipal de Poço Dantas para que encaminhe os eventuais atos de
451 admissão decorrentes do certame ora analisado, para análise nesta Corte de Contas. Na Classe “J” –
452 **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
453 **03194/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, Senhor José Gomes da Silva**
454 **Sobrinho, nos autos do processo de registro de concessão de PENSÃO, em face do Acórdão AC2 –**
455 **TC n.º 02274/19.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
456 Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos.
457 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
458 com o voto do Relator, **CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, **NEGAR-**
459 **LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão consubstanciada através do
460 Acórdão AC2 – TC n.º 02274/19; e **ENCAMINHAR** os autos à Auditoria desta Corte, a fim de proceder
461 ao exame do Documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão
462 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**
463 **Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09198/20 - denúncia**
464 **manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57),**
465 **representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura**
466 **Municipal de Olho d’Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO**
467 **ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de**

468 contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias
469 públicas, e, nesta assentada, sobre a **verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 –**
470 **TC 00098/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
471 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
472 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O NÃO**
473 **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20; **APLICAR MULTAS** individuais de
474 R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 37,99 UFR-PB (trinta e sete inteiros e
475 noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os
476 Senhores GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e MARX
477 TULIO MARINHEIRO LEITE (CPF 073.962.724-40), Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro
478 no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da
479 publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do
480 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **FIXAR**
481 **NOVO PRAZO** de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão, para que o Prefeito, Senhor
482 GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor
483 MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento
484 administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de nova multa e demais
485 cominações cabíveis. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
486 **PROCESSO TC 16129/15 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01459/18, lavrado**
487 **em sede de autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos**
488 **proporcionais da Senhora Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ex-ocupante do cargo de**
489 **Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo de Patos.**
490 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
491 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
492 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL**
493 do Acórdão AC2 TC n° 01459/18 pelo Senhor Ariano da Silva Medeiros, Diretor-Superintendente do
494 PATOSPREV; e **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria das
495 Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na
496 Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos. **PROCESSOS**
497 **AGENDADOS EXTRARODINARIAMENTE.** Na Classe “G” - **Denúncias e Representações.** **Relator:**
498 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 14774/20 - denúncia formulada**
499 **pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal de Diamante, sob**
500 **responsabilidade da Prefeita, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas**
501 **irregularidades em despesas com dedetização e no enfrentamento da COVID-19, durante o exercício**

502 de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
503 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
504 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
505 **IMPROCEDENTE** a denúncia; **DETERMINAR** comunicação da presente decisão ao denunciante,
506 Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo. Na Classe
507 “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC**
508 **20076/20** (aposentadoria do(a) servidor(a) Mônica Palitot); e o **18975/20**(aposentadoria do(a)
509 servidor(a) Maria Cilene da Silva Mangueira)– advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores**
510 **Municipal Bonitense**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
511 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
512 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
513 **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
514 **20663/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Glória Montenegro); **17579/19** (aposentadoria
515 do(a) servidor(a) Mércia Vieira Cardoso); **17720/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Geane Clímaco de
516 Vasconcelos); **11033/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Edleuda Silva Morais Carneiro da Cunha); e o
517 **07829/19**((aposentadoria do(a) servidor(a) Marinalva Oliveira da Silva)– oriundos dos **Instituto de**
518 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
519 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
520 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
521 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
522 registros. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando
523 que havia 6 (seis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
524 **ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão
525 Ordinária Remota da Segunda Câmara, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 06:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 20:52



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 21:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 08:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO